



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006498/2007-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2802-000.206 – 2ª Turma Especial
Data 22 de janeiro de 2014
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente NEUZA MARIA D'HIPÓLITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, nos termos do voto do relator, determinar realização de DILIGÊNCIA para que a Unidade preparadora: 1. junte aos autos a intimação da contribuinte para que se manifestasse sobre a compensação de ofício informada às fls. 82 (numeração digital n. 83) e informe se houve cancelamento da referida compensação de ofício; 2. junte aos autos cópia de decisões porventura existentes referente aos ano-calendário 2002 e 2005; 3. elabore relatório fiscal sobre a diligência realizada; e 4. intime a recorrente dos elementos juntados aos autos com a diligência e da faculdade de manifestar-se sobre os mesmos no prazo de trinta dias.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, Jimir Doniak Júnior e Carlos André Ribas de Melo.

Trata-se de notificação de lançamento que exige devolução de R\$35.206,28 de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, com acréscimo de juros de mora e multa de mora, referente a imposto restituído à contribuinte.

A razão da autuação foi o recálculo do valor dos rendimentos tributáveis, da dedução de honorários advocatícios e do IRRF no referido exercício, relativamente aos rendimentos obtidos com a ação trabalhista 29595/95. A descrição da forma de cálculo do lançamento consta especialmente às fls. 61/63.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/01/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 24

01/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO



Processo nº 10980.006498/2007-66
Resolução nº 2802-000.206

S2-TE02
Fl. 130

Em síntese, a autoridade fiscal (a) segregou os rendimentos isentos (FGTS) e considerou que os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual correspondiam a 79,64% do total dos rendimentos, de forma que a de ução de honorários advocatícios deve seguir a mesma proporção; e (b) apurou o valor do IRRF deve ser aproveitado proporcionalmente a cada exercício em que os rendimentos foram tributados.

Com isso, a base de cálculo no exercício 2004 foi reduzida de R\$230.853,94 para R\$210.128,03, ao mesmo tempo em que o valor do IRRF declarado foi diminuído de R\$101.766,70 para R\$60.860,39, o que implicou a redução do valor da restituição declarada de R\$43.358,77 para R\$8.152,08 (fls. 62).

O documento de fls. 82 indica existir os processos 10980.006534/2007-91 e 10980.006572/2007-44 relacionados à contribuinte.

Na impugnação foi alegada a nulidade do lançamento porque os rendimentos auferidos com a ação trabalhista foram distribuídos em anos-calendários em desconformidade com os documentos comprobatórios e sem justificativa legal ou explicação plausível.

Na peça impugnatória, a contribuinte também alegou que os rendimentos foram recebidos em 2002, 2003 e 2004 e que não recebeu a restituição; contestou o critério de cálculo adotado, apresentou cálculo às fls. 73/74 e requereu a imediata restituição do valor incontroverso apurado pela autoridade lançadora (R\$8.152,08).

A preliminar de nulidade foi rejeitada com a demonstração e transcrição da fundamentação adotada no lançamento, além de ser consignado que eventuais divergências de cálculo representariam mérito.

No mérito, julgou-se parcialmente procedente a impugnação.

A DRJ considerou que não houve a restituição do imposto no valor anotado no lançamento de R\$43.358,77 (informado em declaração retificadora) e esclareceu que na declaração original entregue em 29/04/2004 foi apurado imposto a restituir de R\$36.730,15, cujo crédito atualizado para R\$41.809,92, em março de 2005, foi, em parte, objeto de compensação de ofício, com débito de R\$39.979,08, e o valor remanescente de R\$1.830,84 foi disponibilizado à contribuinte (fls. 82/83). A declaração retificadora, entregue em 04/08/2005, que aumentava o valor da restituição para R\$43.358,77 foi cancelada pela Receita Federal (fls. 82/84).

Desta forma, reduziu o valor do imposto lançado de ofício com base na seguinte operação R\$36.730,15 (Imposto a restituir declarado na DIRPF original) menos R\$8.152,08 (IAR apurado de ofício), igual a R\$28.578,07.

No mais, a DRJ reputou correto o procedimentos de distribuir os rendimentos e o IRRF nos respectivos ano-calendário, apontou o inciso V da lei 9.250/1995 e considerou que os valores da fiscalização estão de acordo com os documentos dos autos.

A DRJ indicou que a diferença substancial entre a argumentação da impugnante e o critério adotado pelo Fisco refere-se:



Processo nº 10980.006498/2007-66
Resolução nº 2802-000.206

S2-TE02
Fl. 132

Na fase recursal não há controvérsia em relação à forma de repartir rendimentos, deduções ou o IRRF.

O litígio refere-se exclusivamente à premissa de que a contribuinte recebeu a restituição do imposto que está sendo exigido com multa e juros de mora.

O acórdão recorrido informa que o valor foi objeto de compensação de ofício e que um saldo foi disponibilizado em agência bancária. Esta última informação não foi contestada expressamente e considera-se incontroversa.

Desta forma o litígio resume-se à prejudicialidade das decisões administrativas dos demais exercícios em que foram recebidos os rendimentos e na nulidade da compensação de ofício que é uma premissa básica adotada pela DRJ para a declarar hígido o lançamento.

A compensação de ofício ocorreu em 2005 (fls. 82), sendo regida pelo art. 49 da IN SRF 900/2008.

Art. 49 . A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.

§ 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada.

§ 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

A existência de uma compensação de ofício implica reconhecer que o produto da restituição foi utilizado para extinguir débitos. Isto legitima a autuação que objetiva a devolução do valor utilizado na compensação de ofício.



Não é no processo da notificação de lançamento em questão que se deve discutir o mérito da compensação de ofício, a qual deve ser tratada em processo autônomo sujeito a manifestação de inconformidade do contribuinte e a recurso voluntário específico.

Não obstante, o seguimento deste processo requer que se comprove a intimação da contribuinte para manifestar-se sobre a compensação de ofício.

De outro lado, a existência de decisões em outros processos que, decorrentes do critério de cálculo da autoridade lançadora, tenham assegurado à contribuinte direito creditório não é razão prejudicial ao julgamento deste processo, salvo se houverem cancelado a compensação de ofício.

Não obstante, este caso concreto conta com situação peculiar, qual seja, a intimação entre o cálculo do tributo em mais de um exercício, a tal ponto que a busca da verdade material será devidamente prestigiada com a juntada aos autos de elementos que esclareçam a existência ou não de decisões administrativas que tenham impacto direto sobre a compensação de ofício.

Portanto, voto pela realização de DILIGÊNCIA para que a Unidade preparadora:

1. junte aos autos a intimação da contribuinte para que se manifestasse sobre a compensação de ofício informada às fls. 82 (numeração digital n. 83) e informe se houve cancelamento da referida compensação de ofício;
2. junte aos autos copia de decisões porventura existentes referente aos anos-cálculo 2002 e 2005;
3. elabore relatório fiscal sobre a diligência realizada; e
4. intime a recorrente dos elementos juntados aos autos com a diligência e da faculdade de manifestar-se sobre os mesmos no prazo de trinta dias.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCUS VINICIUS DE ANDRADE em 10/03/2014 16:39:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCUS VINICIUS DE ANDRADE em 10/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1120.17255.T8XG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E671BF5540D1CB42F14D36315F0EB42429B2BC1F